



Diário Oficial de
SALTO DE PIRAPORA

Poder
EXECUTIVO

imprensaoficial

GOVERNO MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA

imprensaoficial@saltodepirapora.sp.gov.br

Paço Municipal
2022



Ano 2
Edição 271

Quinta-feira, 18 de agosto de 2022

www.saltodepirapora.sp.gov.br

ONLINE



Prefeitura de
SALTO DE PIRAPORA

Lugar de gente feliz



PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO N.º 6909/2022****De 17 de agosto de 2022**

“REGULAMENTA O ART. 155 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.859, DE 30 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL REFERENTE AOS PEDIDOS DE MANEJO ARBÓREO E ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO a necessidade de dar diretrizes para a elaboração de projetos de compensação ambiental;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente foi concebida como órgão ambiental local, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, para proteger o meio ambiente na mais ampla acepção da palavra;

CONSIDERANDO que o Código Municipal de Meio Ambiente instituiu o Termo de Compromisso Ambiental, documento este, firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para manejo de exemplares de porte arbóreo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer diretrizes e exigências ambientais para a construção de empreendimentos, públicos e privados de obras de infraestrutura, que demandem supressão de árvores isoladas e que demandam o manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros;

DECRETA:

Art. 1º Ficam condicionados ao atendimento destas diretrizes apresentadas, a autuação, análise, autorização e a compensação ambiental pelo manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, por corte, transplante ou qualquer outra intervenção ao meio ambiente no município de Salto de Pirapora, de caráter excepcional, para a viabilização de:

- I - edificações;
- II - reconstrução, reforma ou demolição de edificações;
- III - projeto de recuperação de áreas degradadas - PRAD;
- IV - remediação ambiental de áreas contaminadas;
- V - obra de infraestrutura;
- VI - obra e/ou atividade de utilidade pública, interesse

público ou interesse social;

VII - intervenção oriunda do licenciamento ambiental nos termos da Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011;

VIII - parcelamento do solo.

Art. 2º A vegetação a ser considerada para efeito de autorização de manejo e respectiva compensação ambiental é aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, coqueiros e palmeiras, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP e estipe superior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros).

Art. 3º Nos casos de projetos de edificação, reformas ou obras cuja competência para análise seja municipal, o interessado deverá autuar junto à SEMA, processo administrativo para análise do manejo e/ou intervenção pretendidos, consoantes com as diretrizes constantes neste Decreto.

Art. 4º Os documentos para autuação do processo físico, em caso de pedidos de manejo de mais de 10 (dez) indivíduos arbóreos deverão ser apresentados em cópia simples:

I - Requerimento formulado pelo proprietário do imóvel, contendo RG e CPF ou por procurador regularmente constituído para tratar da matéria junto à Prefeitura de Salto de Pirapora;

a) No caso de pessoa jurídica, será necessária a apresentação de cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto e ata da Assembleia que deliberou sobre o responsável pelo manejo de vegetação e assinatura do Termo de Compromisso Ambiental - TCA;

II - Número da Inscrição do Imóvel, constante no carnê de IPTU ou documento que comprove a propriedade/posse do imóvel;

III - Certidão atualizada do registro de imóveis em nome do proprietário ou possuidor lavrada há, no máximo, 90 (noventa) dias;

IV - Cópia do conjunto de plantas protocolado na Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo para análise do projeto de edificação;

V - Imagem aérea do local de intervenção e do seu entorno, respeitando-se o raio mínimo de 300m (trezentos metros), podendo ser ampliado;

VI - Mapa cartográfico de órgão público oficial, contendo o perímetro da área do empreendimento (mapa digital da cidade-MDC, EMPLASA, etc.);

VII - Deverá ser apresentada documentação fotográfica dos principais aspectos da vegetação, condizente com a situação real, devidamente legendada.

VIII - O levantamento arbóreo e as Plantas de Situação Atual, Situação Pretendida e Projeto de Compensação Ambiental, do qual deverão ser realizados por profissional habilitado (Biólogo, Eng. Agrônomo ou Eng. Florestal) com a

apresentação de cópia do recolhimento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para execução de projeto, com validade compatível ao tempo de execução, junto ao órgão de fiscalização do exercício profissional competente;

IX - Projeto de Compensação Ambiental.

Art. 5º. A remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos, coqueiros e palmeiras somente será permitida quando comprovada a impossibilidade de alternativa locacional, mediante inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo.

Art. 6º Além de todas as considerações técnicas pertinentes, o parecer técnico conclusivo conterá a medida da compensação final e discriminará a compensação interna da compensação externa a ser deliberada.

Art. 7º Os transplantes deverão ser realizados com o acompanhamento de profissional habilitado (Biólogo, Eng. Agrônomo ou Eng. Florestal) com a apresentação de cópia do recolhimento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para execução do transplante, com validade compatível ao tempo de execução, junto ao órgão de fiscalização do exercício profissional competente.

§ 1º Os exemplares a serem transplantados poderão ser objeto de tratamento de poda de limpeza e para equilíbrio, desde que devidamente aprovada pelo técnico, em relatório circunstanciado, por ocasião da emissão do parecer técnico conclusivo, estando a autorização para esta poda, implícita na autorização para o transplante.

§ 2º É vedado o emprego de poda drástica do exemplar arbóreo a ser transplantado.

Art. 8º O INTERESSADO deverá comunicar o início dos procedimentos de transplante para o acompanhamento dos técnicos da SEMA, devendo tal procedimento estar disposto no TCA, apresentado no ato da comunicação relatório fotográfico e ART.

Art. 9º Nos casos de transplante interno ou externo, obedecidas todas as normas técnicas para transplantes devidamente comprovado através de relatório técnico fotográfico e recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico pelo manejo, o exemplar arbóreo que não resistir ao manejo em vistoria deverá ser compensado da seguinte forma:

I - Plantio de uma muda com DAP 7,0 cm (sete centímetros) no mesmo local do exemplar perdido, e;

II - Entrega de mudas nativas ao Viveiro, em quantidade correspondente ao tamanho do DAP do exemplar perdido, conforme o que segue:

- a) DAP de 05 a 10 cm - equivale a 02 (duas) mudas;
- b) DAP de 11 a 30 cm - equivale a 03 (três) mudas;
- c) DAP de 31 a 60 cm - equivale a 06 (seis) mudas;
- d) DAP superior a 61 cm - equivale a 10 (dez) mudas.

Art. 10 Se constatado que o espécime transplantado não resistiu por descumprimento das normas técnicas para transplante, o interessado estará sujeito à multa, devendo tal procedimento estar disposto no TCA, sendo que o pagamento da multa não o exime do cumprimento das obrigações assumidas no TCA, devendo ainda efetuar a compensação.

Art. 11 Os plantios em decorrência de compensação deverão ser acompanhados por profissional habilitado (Biólogo, Eng. Agrônomo ou Eng. Florestal) com a apresentação de cópia do recolhimento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para execução do plantio, com validade compatível ao tempo de execução, junto ao órgão de fiscalização do exercício profissional competente.

Art. 12 Os plantios deverão observar as seguintes orientações:

I - O plantio deverá ser feito com mudas padrão DAP 3,0 cm (três centímetros), caso necessário, a critério técnico com DAP 5,0 cm (cinco centímetros), excepcionalmente e devidamente justificado pelo técnico com DAP 7,0 cm (sete centímetros);

II - Nos casos de reflorestamento ou enriquecimento florestal, o plantio poderá contemplar muda com padrão específico, conforme a legislação municipal ou estadual aplicável;

III - As espécies arbóreas a serem plantadas deverão ser nativas, selecionadas dentre as espécies originárias da Flora Brasileira, sendo que em casos de plantio de reflorestamento e enriquecimento deverão ser utilizadas, preferencialmente, mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, Bioma de Salto de Pirapora;

IV - É admitido, excepcionalmente, o plantio de espécies exóticas em casos onde incidir sobre o imóvel tombamento da vegetação, salvaguardadas as espécies consideradas invasoras.

VII - Desde que atenda o estabelecido neste artigo, todo plantio interno equivale a, no mínimo, uma unidade de medida compensatória.

Art. 13 Na impossibilidade da realização do plantio compensatório de 100% (cem por cento) das mudas no interior do imóvel, a compensação restante será definida pela SEMA, após análise prévia do Titular da Secretaria do Meio Ambiente quanto ao parecer técnico conclusivo e ao procedimento dos manejos propostos.

Art. 14 A compensação ambiental será exigida para todos os casos de manejo de vegetação arbórea aqui previstos e destina-se a mitigar o impacto ambiental negativo não passível de ser evitado, objetivando garantir a manutenção, ampliação e melhoria da cobertura vegetal e a manutenção dos serviços ecossistêmicos em âmbito municipal.

§ 1º A compensação deverá seguir a seguinte tabela de

fator compensatório:

Tabela 1: Fator compensatório que define o número de mudas a serem compensadas através de plantio no interior do terreno ou doação ao Viveiro Municipal.

Classe de DAP (cm)	Fator Compensatório NATIVA	Fator Compensatório AMEAÇADA DE EXTINÇÃO (nativa)	Fator Compensatório EXÓTICA
5,0 a 10,0	10:1	25:1	5:1
10,1 a 30,0	20:1	40:1	10:1
30,1 a 60,0	40:1	80:1	20:1
Maior que 60,0	80:1	160:1	40:1

§ 2º Em caso de árvores condenadas por sua condição fitossanitária ou com risco de queda terão fator redutor aplicado de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de mudas devidas em compensação.

§ 3º Para indivíduos arbóreos comprovadamente mortos a compensação será de uma muda no mínimo, com 1,5 metro de altura a ser plantada no local ou sem caso de impedimento em local acordado com a SEMA.

§ 4º No mínimo, deverá ser feito o plantio de uma árvore com mais de 1,2 m de altura para 01 árvore a ser suprimida, dentro da mesma propriedade, sendo ela nativa ou exótica.

§ 5º A medida compensatória será executada:

I - Prioritariamente com plantio e manutenção de espécimes arbóreos, no local do empreendimento interior do terreno;

II - Fornecimento de mudas ao viveiro municipal, quando da comunicação do início de manejo nos termos deste Decreto, devendo o interessado informar com antecedência data de entrega;

III - Esgotadas as possibilidades de realização da compensação ambiental no local do empreendimento, poderá ser realizado o pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, no prazo que deverá constar no TCA.

IV - Conversão em obras e serviços e/ou doações.

§ 6º A critério da SEMA informado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA, a medida compensatória poderá, excepcionalmente, ser convertida em obras, serviços e doações, que deverão estar relacionados com a eliminação, redução ou recuperação do dano ambiental, com o incremento de áreas verdes no território do município e com melhoria da estrutura e capacidade de atuação da SEMA na fiscalização e gestão ambiental.

I - A conversão da medida compensatória em obras, serviços e doações abrangerá:

a) projetos, obras, serviços e doações necessários à implantação de praças, parques ou parques lineares;

b) projeto e execução de arborização em áreas verdes e

de arborização urbana;

c) recuperação e revitalização de áreas degradadas;

d) aquisição de áreas para implantação de área verde;

e) projeto de proteção da fauna;

f) outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes;

g) incremento e auxílio a projetos, ações, serviços e programas da SEMA.

§ 7º A base de cálculo para a medida compensatória é a muda de espécie nativa, com DAP de 3,0 cm (três centímetros) e respectivo tutor.

Art. 15 A compensação para supressão de árvores exóticas poderá ser feita por meio de pagamento de taxa e/ou conversão em serviços ambientais, utilizando como referência o valor de 10 (dez) unidades fiscais municipais por muda a ser doada e/ou plantada, depositado o valor no Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser criado ou convertido na prestação de serviço ambiental, seguindo a proporção de mudas de árvores por supressão.

§ 1º No caso de supressão da espécie invasora *Leucaena* (*Leucaena leucocephala*) e outras espécies com o mesmo potencial de invasão, é necessário a abertura do processo administrativo para autorização da supressão, porém não será necessária a realização de compensação ambiental.

§ 2º Fica a critério da SEMA escolher qual tipo de compensação será adotada no momento, tendo em vista as necessidades do município.

Art. 16 No caso de fornecimento de mudas ao viveiro municipal, estas deverão contar com, no mínimo, 1,5 metro de altura.

Art. 17 Os tutores serão convertidos em mudas na proporção de 1:1.

Art. 18 Nos casos de conversão da medida compensatória, a implantação da conversão da medida compensatória, o COMDEMA deverá optar preferencialmente pelo entorno, depois a bacia hidrográfica em que o terreno está localizado e, por último, as demais áreas na cidade de Salto de Pirapora consideradas ambientalmente adequadas a receberem o plantio, e no caso das unidades de conservação, dentro do seu limite.

Art. 19 O cálculo da conversão da compensação ambiental em obras e serviços deverá considerar o custo das obras e serviços definidos para efeito de compensação ambiental deverá ser equivalente ao valor do produto obtido da multiplicação do número de mudas pelo custo composto de cada muda.

§ 1º As obras e os serviços serão orçados com base em tabelas de referência de preços oficiais, publicadas regularmente ou através de pesquisa mercadológica;

§ 2º No caso de realização de pesquisa mercadológica, esta deverá consistir na consulta de, no mínimo, 03 (três)

fornecedores idôneos, que deverão apresentar as propostas com todas as especificações técnicas do produto ou serviço a ser valorado, de maneira clara e uniforme;

§ 3º O valor de referência será a média aritmética simples dos preços ofertados.

Art. 20 O TCA deverá determinar os procedimentos gerais quando se autorizar a conversão da compensação em obras e serviços.

Art. 21 O Termo de Compromisso Ambiental - TCA é o instrumento de gestão ambiental a ser firmado entre a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA e o interessado, em decorrência de autorização prévia para manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros.

§ 1º O TCA será lavrado após emissão de parecer técnico conclusivo.

§ 2º O interessado deverá manter no imóvel as informações sobre a autorização de manejo arbóreo, em local visível aos munícipes, através de placa que deverá conter o número do TCA firmado com a SEMA e o respectivo processo administrativo.

At. 22 O TCA perderá sua validade caso:

I - A obra não tenha sido iniciada, em 2 (dois) anos a contar da data da publicação do despacho de deferimento do pedido de alvará de execução;

II - A obra tenha sido iniciada, se permanecer paralisada por período superior a 1 (um) ano.

§ 1º Considera-se início de obra o término das fundações da edificação ou de um dos blocos.

§ 2º Poderá o interessado solicitar prorrogação da validade do TCA com, pelo menos, trinta dias de antecedência da expiração do prazo de vigência do alvará de execução, devidamente justificado, quando do pedido de revalidação dos alvarás.

Art. 23 Para fins de acompanhamento e recebimento das obrigações ambientais, a execução da compensação ambiental será constatada mediante realização de vistoria e elaboração de relatório técnico circunstanciado, comprovando o relatório fotográfico de execução das obrigações apresentado pela Compromissária.

§ 1º O recebimento provisório das obrigações ambientais dependerá da realização de vistoria ao local em que se certifique o cumprimento, ainda que parcial, das obrigações assumidas.

§ 2º O recebimento definitivo das obrigações ambientais dependerá da realização de vistoria ao local em que se certifique o cumprimento integral das obrigações assumidas.

Art. 24 As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 25 Este Decreto entrará em vigor na data de sua

publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

Portarias

PORTARIA Nº 12.201/2022 De 17 de agosto de 2022.

“Nomeia funcionário em Comissão.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia o Sr. ELIAS RIBEIRO GONÇALVES AGUIAR, portador do RG nº 43.XXX.XX3-4 e CPF nº 36X.XXX.XXX-06, para ocupar o cargo em Comissão de CHEFE DA SEÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Salto de Pirapora, 17 de agosto de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0549/2022 - CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA, situado no endereço: Rodovia João Leme dos Santos, S/N, Salto de Pirapora/SP, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA”.

A Comissão Permanente de Licitações de Salto de Pirapora/SP, por meio de sua Presidente, torna público o resultado da sessão de julgamento das propostas da Concorrência Pública nº 002/2022, na qual foi declarado VENCEDOR o Consórcio entre CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A., com o valor global de R\$ 27.151.449,38.

Fica aberto o prazo recursal na forma da lei, encontrando-se os autos disponíveis às partes na data desta publicação. Salto de Pirapora, 17 de agosto de 2022. SUELEN C. G. DE PAULA SCAPOL - Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Não podemos esquecer do **Aedes Aegypti**

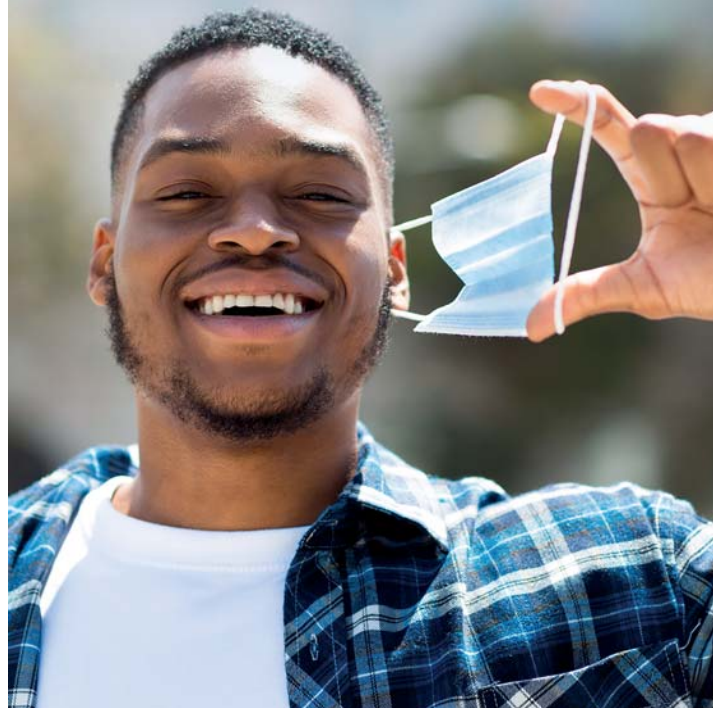


**TRANSMISSOR DA
DENGUE - ZIKA VÍRUS
CHIKUNGUNYA**

**#TodosContraO
AedesAegypti**

USO DE MÁSCARA AGORA É OPCIONAL.

OBRIGATÓRIO:
nas unidades de saúde e
transporte público



Administração: 2021 | 2024

MATHEUS MARUM DE CAMPOS
Prefeito

TÁIS ALBUQUERQUE SOUZA
Planejamento

CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS
Vice-Prefeito

DEIVID SAMUEL DE OLIVEIRA
Serviços Públicos

Secretarias Municipais

LEANDRO MINEO TAKAHASHI
Meio Ambiente

ALFREDO JOSÉ DA SILVA
Governos

DIÁRIO OFICIAL

MARLI GOMES GALVÃO
Educação

Lei n.º 1754-21

ROBERTSON MAGALHÃES JORDÃO
Saúde

SETOR DE IMPRENSA

JÉSSICA RUSSO DE CAMARGO TEIXEIRA
Finanças

FELIPE NORIS DANIEL | Suporte técnico
SABRINA CONFORTINI | Estagiária

DYEGO CARLOS DE FREITAS
Negócios Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO

Av. Lydia David Haddad, 150, Campo largo | CEP 18.160-000 | S
Salto de Pirapora-SP.
Fone: (15) 3491-9595 ramal:174
E-mail: imprensaoficial@saltodepirapora.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL
Rua Silvíno Dias Batista, 141 - CENTRO
(15) 3292-1280

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria da Saúde (Paço Municipal)
Av. Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo
Fone: (15) 3491-9595 Ramal 131

Centro Médico
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 95 - Centro
Fone: 15-3491-9410

Laboratório Municipal
Rua Estanislau de Almeida Barros, 69 - Centro
Fone: (15) 3292-1503

Secretaria de Educação (Paço Municipal)
Av. Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo
Fone: (15) 3491-9595 Ramal 160

Divisão Municipal de Cultura e Turismo
Rua Luiz Canale, 280 - Centro
Fone: (15) 3292-2788

Divisão Municipal de Esporte
Rua Capitão Jesuíno Cerqueira Cesar, 455
Jd. Sta. Julieta | Fone 15-3292-1588

Promoção Social
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro
FONE: (15) 3292-1600

Sector de Fiscalização (Paço Municipal)
Av. Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo
Fone: (15) 3491-9595 Ramal 173

Vigilância Sanitária (Paço Municipal)
Av. Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo
Fone: (15) 3491-9595

Bem Estar Animal
Rua Capitão Jesuíno Cerqueira César, 809 - Jardim
Alexandra
Fone: (15) 3292-1782

Banco do Povo
Rua: Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro
FONE: (15) 3492-3410

Polícia Militar
Rua: Miguel Haddad, 93, Jardim Maria José
Fone: (15) 3292-1550

Delegacia de Polícia Civil
R. Tamiro Peixoto Castanho, 305 - Jardim Aures
Fone: (15) 3292-1300

Guarda Civil Municipal
Rua João Vieira da Rosa, 3 - Jardim Aures
Fone: (15) 3292-2264

Defesa Civil
R. Pernambuco, 20 - Jardim Sao Carlos
Fone: (15) 3292-4540

Santa Casa de Misericórdia
Avenida Carlos Chagas, 67 - Centro
Fone: (15) 3491-9211

Conselho Tutelar
Rua: Edélio Guimarães, 47 - Jd. Bela Vista
Fone: (15) 3292-1000

www.saltodepirapora.sp.gov.br



Prefeitura de
SALTO DE PIRAPORA